



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de contas

Projeto de Lei Ordinária nº 48/2026

Proponente: Prefeito Municipal Wanderson Borghardt Bueno

Relator: Vereador Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Projeto de Lei Ordinária nº 48/2026, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Viana e altera a Lei nº 3.505, de 19 de dezembro de 2025. Constitucionalidade. Legalidade.

VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 48/2026**, de autoria do Prefeito Municipal **Wanderson Borghardt Bueno**, protocolado sob o nº **1405/2026**, vinculado ao Processo Legislativo nº **1380/2026**, em **26 de maio de 2026**.

A proposição tem por objeto **autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 501.000,00 (quinhentos e um mil reais)** no orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Viana, bem como **alterar a Lei nº 3.505, de 19 de dezembro de 2025**, que instituiu a Lei Orçamentária Anual de 2026.

Segundo a Mensagem ao Projeto de Lei, o crédito adicional especial destina-se à correta classificação de recursos a serem aplicados pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, especialmente para a celebração de termos de fomento com instituições sem fins lucrativos, em atendimento a emendas impositivas municipais.

A cobertura do crédito será realizada mediante:

- superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2025, no valor de R\$ 500.000,00;
- anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 1.000,00, conforme detalhado no Anexo II.





Os anexos que acompanham a proposição apresentam:

- Anexo I — detalhamento da suplementação no Projeto/Atividade 2.072 – Incentivo ao Esporte, Lazer e Juventude, totalizando R\$ 501.000,00;
- Anexo II — origem dos recursos, discriminando o superávit financeiro e a anulação de dotação.

Após o protocolo, a Secretaria Legislativa certificou, em despacho datado de 26 de maio de 2026, que não foi encontrada lei ou proposição semelhante no âmbito municipal, registrando que tal informação não substitui a reanálise pelos setores competentes.

A proposição foi lida no Expediente da 59ª Sessão Ordinária e, em seguida, encaminhada à Procuradoria da Câmara Municipal para emissão de parecer jurídico.

A Procuradoria registrou, em despacho, que emitiu parecer opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria, contendo uma recomendação, especialmente relacionada aos aspectos orçamentários e à observância das normas de responsabilidade fiscal.

Consta ainda dos autos que a primeira discussão da proposição ocorreu durante a 10ª Sessão Extraordinária, dando prosseguimento ao rito legislativo previsto.

Eis o relatório.

2. ANÁLISE DO RELATOR

A matéria é apreciada conjuntamente pelas Comissões de Justiça e Redação (CJR) e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOTC), razão pela qual a análise deve abranger:

- constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa (CJR);
- impacto financeiro, adequação orçamentária e responsabilidade fiscal (CFOTC).





2.1. Aspectos jurídicos, competência e iniciativa legislativa (CJR):

a) Competência legislativa do Município:

O Município exerce competência para legislar sobre seus próprios serviços públicos e sobre matérias de interesse local, conforme dispõe o art. 7º, I, da Lei Orgânica do Município de Viana:

“Art. 7º – Ao Município de Viana compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...) I – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado.”

A proposição insere-se precisamente nesse âmbito, pois trata da abertura de crédito adicional especial, instrumento típico de gestão orçamentária municipal, cuja disciplina compete privativamente ao Município no exercício de sua autonomia financeira e administrativa.

Assim, a Câmara Municipal detém plena competência para deliberar sobre a matéria, que se insere no núcleo de autonomia municipal, conforme art. 30, I e III, c/c art. 31 da Constituição Federal.

b) Iniciativa legislativa:

O projeto foi apresentado pelo Prefeito Municipal, legitimado ativo para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 31 da LOMV, que estabelece:

“A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.”

E, em seu parágrafo único, inciso II, determina que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- organização administrativa;
- matéria orçamentária.

A proposição em análise legisla sobre matéria orçamentária, ao autorizar a abertura de crédito adicional especial e alterar a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 3.505/2025).





Portanto, a iniciativa privativa do Prefeito é plenamente observada, atendendo ao art. 31, parágrafo único, II da LOMV, bem como ao princípio da simetria com o art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal.

c) Constitucionalidade e técnica legislativa:

A análise constitucional revela que:

- a abertura de crédito adicional especial depende de autorização legislativa (art. 167, V, da Constituição Federal), o que é exatamente o objeto da proposição;
- a matéria está em conformidade com a Lei nº 4.320/1964, especialmente os arts. 40 a 43, que disciplinam créditos adicionais;
- a redação legislativa mostra-se adequada e compatível com a norma que se pretende alterar, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, apresentando clareza, precisão e articulação normativa correta.

Não se identificam vícios de constitucionalidade formal ou material.

2.2. Aspectos orçamentários e financeiros (CFOTC):

A abertura de crédito adicional especial deve observar:

- art. 113 do ADCT, que exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estimativa e declaração de adequação orçamentária e financeira;
- art. 43 da Lei nº 4.320/1964, que exige indicação da fonte de recursos.

No caso concreto:

a) Atendimento ao art. 113 do ADCT:

O projeto apresenta:

- valor total do crédito (R\$ 501.000,00);
- finalidade específica (termos de fomento da SEMELJ);
- anexos com suplementação e origem dos recursos.





Há, portanto, estimativa de impacto, atendendo ao art. 113 do ADCT.

b) Atendimento ao art. 16 da LRF:

O art. 16 da LRF exige:

1. estimativa do impacto no exercício e nos dois subsequentes;
2. declaração do ordenador de que a despesa é compatível com o PPA, LDO e LOA.

O projeto:

- apresenta estimativa do impacto (R\$ 501.000,00);
- indica expressamente que o crédito será incorporado ao PPA 2026–2029, à LDO 2026 e à LOA 2026 (art. 3º do PL);
- identifica as fontes de custeio:
 - superávit financeiro de 2025 (R\$ 500.000,00);
 - anulação de dotação (R\$ 1.000,00).

Assim, há atendimento formal ao art. 16 da LRF, ainda que seja desejável maior detalhamento das premissas metodológicas — recomendação que não impede a tramitação, conforme jurisprudência consolidada do TCU e dos Tribunais de Contas estaduais.

c) Atendimento ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964:

O projeto indica corretamente as fontes de recursos:

- superávit financeiro (art. 43, §1º, I);
- anulação de dotação (art. 43, §1º, III).

Portanto, o requisito legal está plenamente atendido.

2.3. Convergência com o entendimento da Procuradoria:

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, em parecer regularmente emitido nos autos, **opinou pela constitucionalidade, legalidade e regularidade de técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 48/2026, reconhecendo que a matéria:





- insere-se na competência legislativa do Município, por tratar de adequação orçamentária vinculada ao interesse local;
- observa a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 31, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município de Viana;
- atende aos requisitos formais previstos nos arts. 41, II, 42, 43 e 46 da Lei nº 4.320/1964, bem como ao art. 167, V, da Constituição Federal, ao indicar corretamente as fontes de custeio e a natureza do crédito adicional especial;
- apresenta justificativa administrativa suficiente e adequada, em conformidade com o art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

O parecer também destacou que a proposição individualiza corretamente as dotações a serem criadas, identifica as unidades orçamentárias, programas e ações, e indica expressamente as fontes de recursos — superávit financeiro de 2025 e anulação parcial de dotações — atendendo aos requisitos legais e constitucionais.

A Procuradoria registrou **uma recomendação**, referente à necessidade de **adequação terminológica no Anexo I**, para assegurar precisão técnica na classificação orçamentária, sem que isso configure vício ou impeça a tramitação da matéria.

O relator concorda integralmente com os fundamentos apresentados pela Procuradoria, especialmente quanto:

- à regularidade formal e material da proposição;
- à adequação da iniciativa e da competência;
- ao atendimento das normas de direito financeiro;
- à suficiência da indicação das fontes de custeio;
- e à inexistência de óbices jurídicos à continuidade da tramitação.

Assim, o entendimento técnico da Procuradoria converge com a análise realizada no âmbito das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, reforçando a aptidão da matéria para deliberação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de contas

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 48/2026**, no âmbito da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Acolho a recomendação emitida pela Procuradoria Jurídica, para que seja apresentada **Emenda Modificativa**, com o objetivo de promover a adequação terminológica indicada no Anexo I, conforme sugerido pelo órgão técnico.

Viana/ES, 29 de maio de 2026.

WALDEIR PEDRO GONÇALVES

Vereador – Relator

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

